



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 200, DE 2018

Altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para permitir o pagamento de despesas com educação de crianças de até três anos em creches privadas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

**AUTORIA:** Senador Wilder Moraes (DEM/GO)

**DESPACHO:** Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para permitir o pagamento de despesas com educação de crianças de até três anos em creches privadas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigor acrescida dos seguintes arts. 8º-A e 8º-B:

“**Art. 8º-A.** Será admitido para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do *caput* do art. 60 do ADCT, o cômputo das matrículas de crianças de até três anos em creches privadas, com base em critérios definidos em regulamento.

§ 1º O valor a ser transferido referente a matrícula de criança em creche privada corresponderá ao valor anual por aluno no âmbito de cada estado e do Distrito Federal, considerando a ponderação aplicável a creche conveniada de tempo integral ou de tempo parcial, conforme o caso.

§ 2º O valor referido no § 1º será transferido mensalmente à creche privada na razão de 1/12 (um doze avos), multiplicado pelo número de crianças das famílias beneficiadas, ali matriculadas.

§ 3º Os sistemas de ensino exigirão a comprovação da matrícula e da frequência escolar, e as instituições de ensino ficam sujeitas a fiscalização e avaliação pelo Poder Público, e ainda ao seguinte:

I – credenciamento específico para receber recursos com base no disposto nesta Lei;

II – garantia de igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola para todos os alunos sem diferenciação entre pagantes e beneficiados pelo programa de que trata esta Lei;

III – atendimento de padrões de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, entre os quais, obrigatoriamente, a aprovação de seus projetos pedagógicos;

IV – promoção da educação inclusiva de pessoas com deficiência;

V – inexistência de processo seletivo para matrícula.

§ 4º Farão jus ao disposto neste artigo as famílias com crianças de até três anos de idade, com rendimento médio *per capita* igual ou inferior ao dos vinte por cento dos domicílios com menor rendimento *per capita* no Brasil, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 5º Após alcançada a universalização do atendimento em creche, no respectivo estado ou no Distrito Federal, do segmento de que trata o § 4º, os sistemas de ensino poderão computar também matrículas de famílias com renda média *per capita* superior.

§ 6º Na hipótese de insuficiência de recursos para atender ao disposto no *caput* deste artigo, competirá à União a sua complementação, observado o disposto no art. 6º desta Lei.

**Art. 8º-B.** No prazo de cinco anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a revisão da política de que trata o art. 8º-A com vistas a avaliar a eficiência, a eficácia, a efetividade e o atendimento dos parâmetros de qualidade da educação nacional, bem como a necessidade e a conveniência de sua continuidade.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As nossas crianças, estão abandonadas, 70% (setenta por cento) dos menores de 3 (três) anos estão sem acesso a creche. Estamos matando o futuro do nosso país. Este é um desastre com graves repercussões, tanto para o desenvolvimento infantil, pois a correta estimulação nessa idade é essencial para a formação intelectual da criança, como para as mães que, sem ter onde deixar seus filhos, tem dificuldades de trabalhar e sustentar suas famílias. Uma tragédia nacional.

Com base em soluções semelhantes, como o PROUNI, propomos o programa “Creche para Todos”, ampliando e liberalizando o acesso às creches pelas crianças mais pobres em todo o Brasil.



SF/18443.14424-08

Esta situação é ainda mais grave nas famílias mais pobres. Entre os 25% mais pobres, somente 23,3 % na faixa etária adequada frequentava escola ou creche, segundo dados de 2016 do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Ademais, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2015 aponta que 7,7 milhões de crianças na faixa etária de menores de 4 anos de idade não frequentavam creche ou escola. Desses, 61,8% – ou 4,7 milhões –, tinham responsáveis que demonstravam interesse em matriculá-las.

Portanto, há uma demanda não atendida e que carece de iniciativas com vistas a assegurar o direito das crianças à educação. Nesse sentido, não podemos depender apenas do segmento público, cuja capacidade de expansão tem-se mostrado insuficiente para garantir o direito à creche a todas as crianças cujas famílias demandam esse serviço.

A burocracia e falta de recursos travam a construção e ampliação das creches públicas. Além dos casos reiterados de desvio de verbas públicas na compra de material escolar, merenda e praticamente qualquer recurso destinada a estas áreas.

Para mudar essa situação a solução é liberdade. Hoje as famílias pobres são reféns de um serviço público ruim ou inexistente. É preciso dar-lhes a liberdade de escolher em qual instituição vão confiar a guarda de seus filhos, como querem que eles sejam educados.

Por isso, propomos uma inovação no financiamento dessa etapa educacional – programa vale-creche. Nossa intenção é que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) passe a financiar também as matrículas realizadas em creches privadas, asseguradas as normas da educação nacional e o padrão de qualidade definido pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino.

Tendo em vista os limites orçamentários e a necessidade de criação de novas vagas, propomos que, em um primeiro momento, a nova estratégia de financiamento da creche seja disponibilizada para as crianças oriundas de famílias do quintil inferior da distribuição de renda, passando para os estratos superiores tão logo o atendimento seja universalizado neste primeiro grupo.

Essa estratégia permitirá o atendimento de milhões de crianças que atualmente não conseguem vagas e ficam em filas de espera sem expectativa de verem seu direito à educação respeitado. E o mais grave, como sabemos, é que a maioria das crianças sem atendimento provém das famílias mais pobres, uma vez que os pais com melhores rendas têm a liberdade de custear com recursos próprios as mensalidades escolares de creches privadas e ainda deduzir parte dos gastos do imposto de renda devido.

Vale lembrar que servidores públicos de várias categorias também usufruem do direito a auxílio creche, algo que se assemelha bastante ao que estamos propondo aqui para as famílias que mais necessitam de uma política dessa natureza.

Ora, o direito à educação não pode estar condicionado ao poder aquisitivo da família. Por isso, se não há vagas públicas, é preciso garantir esse direito por outros meios, e a matrícula em instituições privadas torna-se, a nosso ver, uma obrigação do Estado.

Por outro lado, sabemos que os municípios tem enfrentado enorme dificuldade financeira para cumprir com suas obrigações, sendo irresponsável atribuir-lhes novas atribuições sem a correspondente receita. Por isso incluímos no art. 8º-A, §6º, o poder/dever da União de colaborar com este projeto, complementando a receita dos municípios para viabilizar a universalização do acesso ao ensino na primeira infância.

Ao instituir a referida medida, nossa proposição apresenta ainda outras vantagens com impacto na própria configuração do direito à educação. De fato, ao permitir o financiamento das matrículas na rede privada, nossa iniciativa estimula a competição por alunos entre escolas, o que as fará oferecerem serviços de melhor qualidade para atrair o interesse das famílias em matricular seus filhos. Ademais, a emulação da rede privada também será benéfica à rede pública, uma vez que ambas estarão disputando o mesmo orçamento e terão de se qualificar para atender às preferências dos consumidores.

Esperamos, ainda, que a competição melhore a eficiência da gestão, assegurando a utilização eficiente dos recursos públicos, uma vez que as creches privadas trabalham sem os entraves burocráticos comuns à gestão estatal.

Também acreditamos que uma maior diversificação nas instituições que oferecem o serviço de creche estimulará o surgimento de experiências inovadoras, de forma a arejar o debate pedagógico e proporcionar modelos a serem seguidos por outras escolas, inclusive pelo sistema público.

O principal benefício, no entanto, será o de assegurar cuidado e educação de qualidade para milhares de crianças, com impacto direto no seu desenvolvimento e no desempenho escolar futuro. Ademais, não se pode desconsiderar os impactos indiretos da educação infantil, que vão desde a redução da violência contra as crianças até a garantia de mais liberdade para que as mães possam trabalhar e construir vidas independentes.

Em razão do exposto, solicitamos dos nobres Pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador WILDER MORAIS



SF/18443.14424-08

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.494, de 20 de Junho de 2007 - Lei do FUNDEB - 11494/07  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11494>